



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 027.2026

Trata-se de projeto que altera e inclui dispositivos da Lei n.º 7.024/2023, que institui a Central de Conciliação e dá outras providências.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa alterar e incluir dispositivos da Lei n.º 7.024/2023, que institui a Central de Conciliação e dá outras providências

Considerando a determinação do Tribunal de Justiça, que visa promover uma resolução mais célere e eficiente das controvérsias tributárias no âmbito municipal, propõe-se a criação da Turma de Conciliação Tributária. Terá como objetivo facilitar a negociação e o acordo entre o contribuinte e a administração tributária municipal, contribuindo para a redução do volume de litígios e promovendo a efetividade na arrecadação de tributos.

A Turma de Conciliação Tributária será um ambiente propício para a mediação e resolução de conflitos, alinhando-se às diretrizes do Tribunal de Justiça, que busca dar maior agilidade ao processo de resolução de pendências tributárias. A estrutura da central permitirá o atendimento aos contribuintes em um espaço especializado, com a presença de profissionais capacitados, e utilizará métodos alternativos de resolução de disputas, de forma que os cidadãos tenham acesso a soluções rápidas e eficientes.

Dessa forma, a criação da Turma de Conciliação Tributária se justifica não apenas como uma resposta à determinação do Tribunal de Justiça, mas também como uma medida estratégica para a melhoria da gestão tributária municipal e da qualidade do serviço público oferecido aos cidadãos.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes**



Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Como o projeto de lei prevê a atribuição de gratificação aos membros das turmas de indenizações administrativas e de mediação e conciliação, assim como da mediação tributária, foram cumpridos os ditames insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, juntando-se o impacto orçamentário/financeiro e a declaração do ordenador de despesas, como se observa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO SECRETARIA DA FAZENDA Diretoria de Contabilidade Impacto Orçamentário - Processo										
Dotação	ORÇADO 2025	Valor LIQUIDADO ABR/25	FOLHA DE JAN A ABR/25	PROJEÇÃO MAI A 02/2025	PROJ. MAI A DEZ/25 com cresc. Vig. 2,6%	Nova despesa	TOTAL	saldo		
52	1.780.000,00	153.493,10	579.120,39	1.432.090,62	1.469.324,98	60.983,06	2.109.428,42	-329.428,42		
TOTAL	1.780.000,00	153.493,10	579.120,39	1.432.090,62	1.469.324,98	60.983,06	2.109.428,42	-329.428,42		
PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL - 2025										
Recalcula Corrente Líquida 2024				R\$	386.947.868,38					
DESPESA ANUAL COM PESSOAL NO 3º QUAD. 2024				R\$	161.799.947,12					
REAJUSTE					6,27%					
DESPESA COM PESSOAL COM REAJUSTE:				R\$	171.944.803,80					
CRESC. VIG. 2,6% (ANUÉNIOS E DEMAS AVANÇOS)				R\$	4.470.564,90					
DESPESA COM TERCEIRIZADAS				R\$	4.709.520,00					
DESPESA COM PESSOAL PROJETADA				R\$	181.118.888,70					
Despesa com novas contratações				R\$	13.053.086,31					
DESPESA TOTAL COM PESSOAL				R\$	194.171.975,01					
RCL estimada 2025 (2024 + 5%)				R\$	406.295.261,80					
COMPROMETIMENTO ATUALIZADO DA RCL					47,79%					
Limite para Emissão de Alerta - LRF					48,60%					
Limite Prudencial - LRF					51,30%					
Limite Legal - LRF					54,00%					
NOMEAÇÕES/CONTRATAÇÕES DE PESSOAL EM 2025										
2 EDUCADOR SOCIAL				R\$	63.876,34	PROJEC	168/2025			
1 ENGENHEIRO MECÂNICO				R\$	119.066,50	PROJEC	029/2025			
2 TÉCNICOS DE SAÚDE BUCAL				R\$	140.529,28	PROJEC	522/2024			
1 EDUCADOR SOCIAL				R\$	29.971,30	PROJEC	1494/2024			
1 BIÓLOGO				R\$	119.066,50	PROJEC	226/2024			
1 ENGENHEIRO AMBIENTAL				R\$	119.066,50	PROJEC	226/2024			
5 AUX SERVIÇOS ESCOLARES				R\$	179.827,11	PROJEC	1120/2025			
4 PROFESSORES AREA II				R\$	194.145,60	PROJEC	1117/2025			
8 ASSISTENTE ESCOLA				R\$	322.599,87	PROJEC	1119/2025			
CRIAÇÃO DE CARGOS SUBSÍDIOS SECRETÁRIOS				R\$	2.041.163,51	PROJEC	1963/2025			
1 ARQUITETO SMOP				R\$	904.718,75	MEMO	365/2025			
2 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SMVDSU				R\$	97.150,05	MEMO	4150/25			
1 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SMED				R\$	104.223,23	MEMO	4150/25			
2 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SMS				R\$	104.223,23	MEMO	4150/25			
80 ASSISTENTES DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA				R\$	2.446.113,79	PROJEC	631/2025			
15 ASSISTENTE DE ESCOLAS SMED				R\$	578.520,29	MEMO	4150/25			
1 BIÓLOGO SMMA				R\$	97.150,05	MEMO	4150/25			
1 ENGENHEIRO AMBIENTAL SMMA				R\$	97.150,05	MEMO	4150/25			
2 ENGENHEIROS CIVIL SMOP				R\$	194.300,10	MEMO	4150/25			
1 ENGENHEIRO ELÉTRICO SMOP				R\$	97.150,05	MEMO	4150/25			
2 FONOLOGÓLOGO SMS				R\$	166.780,78	MEMO	4150/25			
1 ENGENHEIRO GEÓLOGO SMMA				R\$	97.150,05	MEMO	4150/25			
10 MOTORISTA SMS				R\$	469.070,34	MEMO	4150/25			
2 PROCURADORES PGM				R\$	194.300,10	MEMO	4150/25			
74 PROFESSORES SMED				R\$	2.896.234,27	PROJEC	631/2025			
1 TERAPIEUTAS OCUPACIONAL SMS				R\$	166.780,78	MEMO	4150/25			
20 AUXILIARES DE SERVIÇOS ESCOLARES				R\$	611.527,15	PROJEC	631/2025			
CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA SERVIÇO ENGENHARIA SMVDSU				R\$	130.400,04	PROJEC	3468/2025			
8 DIFÍCIL ACESSO GRAU MÍNIMO				R\$	31.253,77	MEMO	253/25			
9 DIFÍCIL ACESSO GRAU MÉDIO				R\$	56.257,22	MEMO	253/25			
11 DIFÍCIL ACESSO GRAU MÁXIMO				R\$	80.217,34	MEMO	253/25			
JUNTA CONCLUSÃO TRIBUTÁRIA				R\$	60.983,06	MEMO	933/25			
OBSERVAÇÃO: DESPESA DE PESSOAL										
Cálculo de despesa de pessoal de acordo com índices RGF 3º Quadrimestre 2024 (Conforme certidão do TCE/RS)										

ACHADO
https://montenegro.idoc.com.br/verificacao/ACOO-TEAT-AAEB-B984 e informe o código ACOO-TEAT-AAEB-B984



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II**

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para as gratificações aos membros titulares da Turma de Conciliação Tributária. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes das gratificações propostas.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 19 de março de 2026.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 20 de março de 2026.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961